

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Regulamenta a licença-paternidade e fortalece a proteção às famílias em caso de nascimento ou adoção de criança com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.392.

§ 6º Será concedido em dobro o período de licença previsto no *caput* no caso de nascimento ou adoção de criança ou adolescente com deficiência.” (NR)

“Art. 392-A.

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães, empregado ou empregada, garantindo-se a licença-paternidade ao outro.” (NR)

“Art. 392-D. O empregado tem direito à licença-paternidade de 10 (dez) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, a partir da data do nascimento, adoção ou guarda judicial de criança ou adolescente.

Parágrafo único. A licença-paternidade será concedida em dobro em caso de nascimento, adoção ou guarda judicial de criança ou adolescente com deficiência.”

Art. 2º Os artigos 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.

.....
 § 2º Em caso de nascimento de criança com deficiência, o período do salário-maternidade é dobrado.” (NR)

“Art. 71-A.

.....
 § 3º O período do benefício previsto no *caput* deste artigo é dobrado se for adotada ou obtida a guarda de criança ou adolescente com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 garante a licença-paternidade e o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõem:

Art. 10.

.....
 § 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

Até hoje, a matéria não foi disciplinada e a licença-paternidade continua a ser considerada falta justificada, nos termos do art. 473, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho. Deve ser lembrado que o dispositivo, anterior à Constituição, concede apenas um dia ao pai, no decorrer da primeira semana do nascimento.

O nosso ordenamento jurídico protege a criança e visa à adaptação da nova família. Deve, portanto, ser regulamentada a licença-paternidade ampliada para dez dias e, caso relacionada a criança ou adolescente com deficiência, para vinte dias. Saliente-se que a licença é prevista tanto na hipótese de nascimento, como na de adoção ou obtenção de guarda judicial.

A licença concedida deve ser digna e considerar a licença-paternidade como falta justificada ofende a natureza desse período. Por isso, optamos por inserir a licença na seção da Consolidação das Leis do Trabalho dedicada à proteção à maternidade (e à família). Deve ser lembrado que já constam dispositivos que, visando à proteção da família, permitem a concessão de licenças aos homens, como na triste hipótese de morte da mãe durante o parto.

Propomos, também, a concessão de licença-maternidade em dobro em caso de nascimento, adoção ou guarda judicial de criança ou adolescente com deficiência. A concessão do benefício previdenciário deve acompanhar o prazo da licença-maternidade e, portanto, também alteramos a Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A proteção da criança, do adolescente e da família é fundamental para a sociedade. O período de adaptação decorrente do nascimento, adoção ou guarda de um novo integrante do grupo familiar deve ser sempre respeitado.

A nossa proposta reconhece a necessidade do cuidado das pessoas com deficiência, bem como a necessidade de finalmente regulamentar a licença-paternidade, motivos pelos quais contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de aprová-la.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA